ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

026/2008 **DATA:** 03/06/2008

Ver. Marcelo Demoliner

Projeto de Lei Legislativo 026/2008

"DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE SACOLAS CONFECCIONADAS EM MATERIAL PLÁSTICO PARA O ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS EM SUPERMERCADOS NO MUNICÍPIO DE ERECHIM-RS."

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 23/06/2008
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Protocolo
03/06/2008

Leitura em Plenário
09/06/2008

PARECERES DAS COMISSÕES

(**X**) Justiça e Redação

Parecer:
CONSTITUCIONAL

( ) Desenvolvimento Social

Parecer:

( ) Desenvolvimento Econômico, Finanças e Orçamento

Parecer:

FLs. 01

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 026 /2008

"DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE SACOLAS CONFECCIONADAS EM MATERIAL PLÁSTICO PARA O ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS EM SUPERMERCADOS NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS."

1 – MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 23 / 06 / 2008
Presidente

2 – PROJETO DE LEI

3 – JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em: 03/6/08
Horas: 14:39
Secretaria Geral

Erechim, 28 de Abril de 2008

Marcelo Demoliner
Vereador Líder da Bancada do PP

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 02
1008

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O vereador abaixo assinado, devidamente amparado na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Casa, encaminha para tramitação legal, o presente Projeto de Lei Legislativo, que dispõe sobre a padronização de sacolas confeccionadas de produtos em supermercados no município de Erechim e dá outras providências.

Erechim, 28 de abril de 2008

Marcelo Demoliner
Vereador Líder da Bancada do PP

FLs. 03

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 026 /2008

"DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE SACOLAS CONFECCIONADAS EM MATERIAL PLÁSTICO PARA O ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS EM SUPERMERCADOS NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS."

Art. 1º - As sacolas em material plástico para o acondicionamento de produtos, disponibilizadas por supermercados que possuam acima de 05 (cinco) caixas registradoras, serão confeccionadas com, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) de seu verso nas cores amarela, marrom, ou cinza, sem prejuízo da mensagem publicitário.

§ 1° As cores referidas no "caput" corresponderão aos tipos de resíduos a serem segregados:

I- Amarela: resíduo reciclável;

II- Marrom: resíduo orgânico; e

III- Cinza: rejeito.

§ 2° Nas sacolas especificadas no § 1°, será impressa mensagem de incentivo à segregação de resíduos domésticos, com a indicação exemplificativa de resíduos que compõem cada tipo.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a ampliação de penalidades a serem definidas em regulamento.

Art. 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° -Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2008

Marcelo Demoliner
Vereador Líder da Bancada PP

Fls. 04

JUSTIFICATIVA

Introduzidas nas décadas de 70 e 80, as sacolas de plástico, utilizadas para o transporte de produtos variados, popularizaram-se em razão de sua reconhecida utilidade. No entanto, não houve preocupação com as conseqüências desta prática, ou seja, o destino de tal material, que leva até 100 (cem) anos para se decompor, por não ser biodegradável.

No Brasil, cerca de 700 milhões de sacolas plásticas de compras são utilizadas mensalmente pelas redes de supermercados. Grande parte, cerca de 90%, é reutilizada para condicionar lixo doméstico ou descartada na natureza. Neste caso a situação torna-se insustentável, pois tal resíduo acaba poluindo os recursos hídricos, indo para arroios, rios, lagoas, até o mar. Nos mares, são confundidas com águas-vivas, umas das fontes de alimentação das tartarugas, que morrem ao ingeri-las.

Além disso, o descarte inadequado nos centros urbanos contribui para o entupimento de redes de esgoto, provocando enchentes e muitos prejuízos.

Em países desenvolvidos como a Irlanda, foram adotadas medidas sobre a produção descontrolada de sacolas de plásticos, como a cobrança de uma taxa sobre o uso do plástico (PlasTax), em 2002. Legislação semelhante está sendo estudada no Reino Unido. Na Alemanha, os sacos plásticos são cobrados dos consumidores e em todos os supermercados é habitual o uso de sacos de pano reutilizáveis ou caixas de papel-cartão.

Embora algumas empresas da iniciativa privada já estejam utilizando plásticos biodegradáveis, pois não querem suas marcas associadas à poluição ambiental e vêem as sacolas biodegradáveis como opção viável economicamente e ecologicamente correta, tal iniciativa é voluntária e cabe ao Poder Público fomentá-la.

Nesse sentido, recursos tecnológicos já permitem desenvolver materiais plásticos biodegradáveis, resolvendo o problema ambiental causado pelos sacos de polietileno e polipropileno.

Desta feita, mostra-se necessário que haja regulação deste tipo de resíduo, sob dois aspectos: a) utilizá-lo como fonte de educação ambiental e incentivo à segregação dos resíduos domésticos, e b) viabilizá-lo ambientalmente em relação à sua destinação final.

Assim, tem-se a plena legalidade e legitimidade do presente Projeto de Lei, como indutor de políticas públicas positivas no combate à degradação ambiental. Salienta-se que a Constituição Federal reserva aos Estados, enquanto entes federados, a competência para proteger o meio ambiente, bem como o controle da poluição (CF art. 23, VI e 24, VI). Outrossim, o artigo 225 da Constituição impõe a todos o dever de preservar o meio ambiente e, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegura o controle da produção, da comercialização de substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Ademais, a Lei Federal nº 6.938/81 também ampara a pretensão deduzida:

"Art 2º -A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

.....

X -educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....

Art 4° -A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I -à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

III -ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

.....

Art 9° -São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I -o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

.....

V -os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;"

A Constituição Estadual também outorga ao Estado a obrigação de desenvolver ações permanentes de proteção do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente, fiscalizar e normatizar a produção, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais, a saber:

"Art. 251 -Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas neste sentido.

§ 1° -Para assegurar a efetividade desse direito, o Estado desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:

.....

III -fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;"

O mesmo artigo da Constituição Estadual ratifica o princípio do poluidor-pagador, ao definir a responsabilidade pelo destino final dos resíduos produzidos.

Art. 251.

§ 2° -As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por elas produzidos."

Na mesma linha, o Código Estadual do Meio Ambiente -Lei Estadual n° 11.520/00-, evidencia a necessidade de padrões de qualidade ambiental, o fomento à educação ambiental e a importância da destinação final dos resíduos. Também a Lei Estadual n° 9.921/93 dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos

FLs. 06

"Art. 1° -Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos municípios, à coletividade e aos cidadãos o dever de defendê-lo, preservá-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a presente Lei.

.....

Art. 3° -Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.

.....

Art. 15 -São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente, dentre outros:

.....

XVIII -os padrões de qualidade ambiental.

.....

Art. 27 -Compete ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de sua atuação e a conscientização da sociedade para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, considerando:

I -a educação ambiental sob o ponto de vista interdisciplinar;

.....

Art. 217 -A coleta, o armazenamento, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos poluentes, perigosos, ou nocivos sujeitar-se-ão à legislação e ao processo de licenciamento perante o órgão ambiental e processar-se-ão de forma e em condições que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana e o bem-estar público, nem causem prejuízos ao meio ambiente.

§ 1° -O enfoque a ser dado pela legislação pertinente deve priorizar critérios que levem, pela ordem, a evitar, minimizar, reutilizar, reciclar, tratar e, por fim, dispor adequadamente os resíduos gerados.

(...)

Art. 218 -Compete ao gerador a responsabilidade pelos resíduos produzidos, compreendendo as etapas de acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final.

(...)

§ 2° -Cessará a responsabilidade do gerador de resíduos somente quando estes, após utilização por terceiro, licenciado pelo órgão ambiental, sofrer transformações que os descaracterizem como tais.

(...)

Art. 219 -A segregação dos resíduos sólidos domiciliares na origem, visando ao seu aproveitamento otimizado, é responsabilidade de toda a sociedade e será gradativamente implantada pelo Estado e pelos municípios, mediante programas educacionais e projetos de reciclagem.

(...)

FLS. 07

Art. 223 -As indústrias produtoras, formuladoras ou manipuladoras serão responsáveis, direta ou indiretamente, pela destinação final das embalagens de seus produtos, assim como dos restos e resíduos de produtos comprovadamente perigosos, inclusive os apreendidos pela ação fiscalizadora, com a finalidade de sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas legais vigentes."

Não se olvide, ainda, da Lei Estadual n. 9.921/93, que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos, nos termos do artigo 247, parágrafo 3° da Constituição do Estado e dá outras providências:

"Art. 1° -A segregação dos resíduos sólidos na origem, visando seu reaproveitamento otimizado, é responsabilidade de toda a sociedade e deverá ser implantada gradativamente nos municípios, mediante programas educacionais e projetos de sistemas de coleta segregativa.

(...)

§ 2° -Os municípios darão prioridade a processos de reaproveitamento dos resíduos sólidos, através da coleta segregativa ou da implantação de projetos de triagem dos recicláveis e o reaproveitamento da fração orgânica, após tratamento, na agricultura, utilizando formas de destinação final, preferencialmente, apenas para os rejeitos desses procedimentos.

(...)

Art. 10 -As indústrias de embalagens localizadas no Rio Grande do Sul, na medida das possibilidades e limitações tecnológicas atuais, obrigar-se-ão a incluir em seus produtos indicações que possam facilitar a reciclagem dos mesmos, segundo critérios e prazos estabelecidos no regulamento desta Lei."

Pelo exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei a esta Casa como forma qualificar nosso ambiente e contribuir para o bem-estar das futuras gerações.

Sala das Sessões,
Erechim, 28 de Abril de 2008.

Marcelo Demoliner
Vereador do Partido Progressista - PP

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EXMO SR.
VEREADOR MARCELO DEMOLINER

Projeto de lei legislativo nº Sem Número
Proponente – MARCELO DEMOLINER

Em atenção ao solicitado pelo vereador remeto parecer desta assessoria jurídica em face do projeto de lei legislativo ...../2008 **QUE DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE SACOLAS CONFECCIONADAS EM MATERIAL PLÁSTICO PARA ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS EM SUPERMERCADOS NO MUNICÍPIO DE ERECHIM – RS**

Inicialmente cabe referir que trata-se de projeto de lei que tem por iniciativa vereador, cabendo analisar sua pertinência acerca da iniciativa tendo em vista a matéria que se está legiferando.

Por se Tratar de matéria de interesse local, pode ser legislado através de lei municipal.

O destino do lixo, seu manejo, e outros temas relacionados ao meio ambiente, tem sido matéria de permanente inquietação e preocupação da sociedade, razão pela qual se busca legislar a respeito buscando estabelecer ordenamento jurídico Municipal condutas que amenizem a agressão cotidiana que a natureza e vitima.

O presente projeto de lei, não contraria a legislação vigente, assim pelo exposto o parecer desta assessoria jurídica e pela **CONSTITUCIONALIDADE** do presente projeto de lei.

Por fim registre-se que os pareceres emanados são de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quando sua conveniência, oportunidade, interesse público, devendo esta casa legislativa deliberar de forma soberana e independente.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Erechim, Gabinete da Assessoria Jurídica.

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e oito.

João Carlos Ceolin
Consultor Jurídico
OAB/RS 59.294

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO TÉCNICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Parecer Técnico

Processo nº. 026/2008

AUTOR: Vereador MARCELO DEMOLINER

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 026/2008

EMENTA: "Dispõe sobre a padronização de sacolas confeccionadas em material plástico para o acondicionamento de produtos em Supermercados no Município de Erechim-RS.

PARECER: FAVORÁVEL AO TRÂMITE
RELATOR: A COMISSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Legislativo nº. 026/2008, opinamos FAVORAVELMENTE AO TRÂMITE do mesmo, por estar amparado nos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, sendo que:

a) Foi verificado o cumprimento das normas de elaboração, de redação e de ortografia oficial, especialmente as contidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de Fevereiro de 1998;
b) No tocante ao trâmite processual, salientamos que deve seguir o rito normal, pois não foi solicitado a urgência pelos Senhores Vereadores nos termos dos Arts. 147 e 148 do Regimento Interno.
c) O presente Projeto de Lei deve ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para analisar o aspecto constitucional, jurídico e legal, conforme o Art. 54 do Regimento Interno.
d) O Projeto de Lei em questão deve ser aprovado pela maioria simples dos Senhores Vereadores, estando presentes a maioria absoluta dos Senhores Vereadores à Sessão, conforme disposto no Art. 42 da Lei Orgânica do Município.
e) O Projeto de Lei contém em seus anexos parecer do Consultor Jurídico desta Casa datado em 30 de maio de 2008, opinando pela constitucionalidade do mesmo.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Este é o Parecer da Comissão Técnica do Processo Legislativo, encaminhamos o Projeto de Lei Legislativo nº. 026/2008 para tramitação na Comissão de Justiça e Redação.

Sala da Assessoria Técnica, 04 de Junho de 2008.

GIOVANE PRANDO
Assessor Técnico – Presidente da Comissão

CARMEN DEVALIERE PIANO
Assessora Legislativa das Comissões

TALITA LOSS
Assessora Legislativa das Comissões

WILSON JOSÉ TONIN
Assessor Legislativo da Mesa Diretora

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Justiça e Redação
09 / 06 / 2008
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer Técnico

Processo nº. 026/2008

AUTOR: Vereador MARCELO DEMOLINER

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 026/2008

EMENTA: Dispõe sobre a padronização de sacolas confeccionadas em material plástico para o acondicionamento de produtos em supermercados no Município - RS.

PARECER: CONSTITUCIONAL
RELATOR: Vereadora VÂNIA ISABEL SMANIOTTO MIOLA

Após análise do presente Projeto de Lei, opinamos com base no Parecer exarado pelo Consultor desta Casa Legislativa, pela Constitucionalidade do mesmo, por estar amparado nos preceitos constitucionais e enquadrado na Legislação vigente.

Sala das Sessões, 09 de Junho de 2008.

Vania Y. S. Miola

Vereadora VÂNIA ISABEL SMANIOTTO MIOLA
Relatora

ACOMPANHAM O PARECER:

Câmara Municipal de Erechim
ERNANI MÁRIO COELHO MELLO
Vereador

Câmara Municipal de Erechim
Vania Y. S. Miola
VÂNIA ISABEL SMANIOTTO MIOLA
Vereadora

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI Nº 4.347, DE 15 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre a padronização de sacolas confeccionadas em material plástico para o acondicionamento de produtos em supermercados no município de Erechim/RS.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º As sacolas em material plástico para o acondicionamento de produtos, disponibilizadas por supermercados que possuam acima de 05 (cinco) caixas registradoras, serão confeccionadas com, no mínimo, 50 % (cinqüenta por cento) de seu verso nas cores amarela, marrom ou cinza, sem prejuízo da mensagem do publicitário.

§ 1.º As cores referidas no *caput* corresponderão aos tipos de resíduos a serem segregados:

I – Amarela: resíduo reciclável;

II – Marrom: resíduo orgânico;

III – Cinza: rejeito.

§ 2.º Nas sacolas especificadas no § 1.º, será impressa mensagem de incentivo à segregação de resíduos domésticos, com a indicação exemplificativa de resíduos que compõem cada tipo.

Art. 2.º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a ampliação de penalidades a serem definidas em regulamento.

Art. 3.º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 15 de julho de 2008.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

Juliano André Antoni
Secretário Municipal da Administração
em exercício